

**Ofício nº 035/2023 – GP.**

Santa Cruz (RN), em 14 de março de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor;  
**JOSÉ MOACIR DE MEDEIROS MARINHO**  
Diretor Presidente  
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
São Gonçalo do Amarante/RN

***Assunto: Adesão ao Pregão Eletrônico nº 16/2023 – Para Sistema de Registro de Preços.***

Ilustríssimo Senhor;

Com amparo na legislação vigente, consultamos Vossa Senhoria sobre a possibilidade de **ADESÃO** à Ata de Registro de Preços nº 18/2022, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 – PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado objetivando o registro de preços para aquisição de caixas de proteção para instalação de hidrômetros.

Solicitamos ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos sejam encaminhadas cópias do Edital da Licitação instaurada objetivando o fim de referência, bem como das publicações do Aviso Resumido da Licitação, do Recibo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN comprovando o envio da informações da licitação, da documentação de habilitação e da proposta de preços da empresa vencedora, da Ata da Sessão Pública realizada, dos Atos de Homologação e Adjudicação com respectivas publicações, da ARP – Ata de Registro de Preços e respectiva publicação, do Decreto Municipal que regulamenta o Registro de Preços no âmbito municipal, sem prejuízo para esse Órgão Gerenciador.

Ao ensejo, reiteramos protestos de consideração e apreço, com recíprocos desejos de cooperação mútua.

Cordialmente,

*Ivanildo Ferreira Lima Filho*

Prefeito Municipal

**ANEXO I - OFÍCIO Nº 035/2023 – GP**

**JUSTIFICATIVA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

**ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 – PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

**ORGÃO GERENCIADOR: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

**UNIDADE ADERENTE (CARONA): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN.**

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços intentada pela necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.982/13, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão a ata de registro de preços, dispõe o art. 15, da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações,*

*sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

*§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.*

*§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desses com o preço vigente no mercado.”*

Assim, diante disso, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, visando à execução do objeto constante na ata já mencionada, determinou a instauração de processo administrativo de Adesão o qual se positivou com os preços elencados na ata devidamente registrados.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

*“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. “*

Destarte, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Desta feita, em análise aos autos, permite-se concluir que os preços ofertados e registrados são vantajosos para a Administração Municipal, bem como observamos que as condições

de execução estabelecidas se coadunam com as necessidades desta Municipalidade, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes.

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ipsis litteris*:

*“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”*

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinários acima transcritos, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão a Ata de Registro de Preços ora pleiteada, demonstra-se vantajosa, conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.982, de 23/01/2013, admissível por atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Encaminhe-se o presente processo, acompanhado da minuta do possível contrato a ser celebrado, à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de Parecer acerca da legalidade da ADESÃO.

Santa Cruz (RN), em 14 de março de 2023.

*Ivanildo Ferreira Lima Filho*  
Prefeito Municipal